



Projeto de Lei n.º 246/XXII

e

Projeto de Lei n.º 225/XXII

Tendo em conta as alterações legislativas que ocorreram no que diz respeito à avaliação de imóveis, mormente a avaliação geral que se encontra a decorrer, o tempo decorrido sobre a avaliação efetuada é inteiramente despiciendo.

Porquanto, nos termos do artigo 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), a atualização é feita trienalmente, de forma automática, tendo em conta os coeficientes de desvalorização da moeda fixados.

Donde, salvaguardando no articulado casos excecionais, introduzindo uma norma em que “Os imóveis que, por quaisquer motivos, não tenham sido objeto de avaliação na vigência do CIMI, devem ser oficiosamente avaliados, no prazo de 20 dias após solicitação do órgão da execução à Autoridade Tributária e Aduaneira.”, parece-nos que a redação do n.º 3 do Artigo 886.º-A, deveria cingir-se à alternativa pelo maior dos valores entre valor patrimonial tributário e valor de mercado.